



TÉCNICAS E MÉTODOS UTILIZADOS NO PLANEAMENTO FISCAL INTERNACIONAL: OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Os preços de transferência ocorrem entre sociedades do mesmo grupo. Esta situação traduz-se nas transacções de bens, serviços ou activos intangíveis, nos quais os valores praticados são similares ou diferem dos estabelecidos entre empresas independentes.

Por outras palavras, são os preços “planeados” nas transferências internas apuradas na esfera de um grupo, isto é, podem ser empregues para manusear o lucro tributável, principalmente imputando resultados significativos a empresas sujeitas a inferiores taxas de imposto.¹

No âmbito de um grupo multinacional, esta prática serve para “*subvalorizar os preços dos bens e serviços originários dos países de alta tributação e sobrevalorizar os preços dos que os tenham como destinatários*”.²

Esta situação é provocada pela globalização do processo produtivo, assim como pela proliferação dos paraísos fiscais.³

Ora, a manipulação e fixação arbitrária dos preços dos bens intermédios transaccionados entre as empresas do mesmo grupo torna possível deslocar rendimentos de Estados com níveis de tributação superiores para Estados com níveis de tributação menores.

¹ Vejamos o exemplo do caso da empresa Google, que se tornou numa das maiores e mais rentáveis empresas multinacionais do sector das novas tecnologias da informação emergente. A estratégia de evasão fiscal por ela utilizada é conhecida como *Double Irish and Dutch Sandwich* e é uma técnica que consiste em transferir montantes de dinheiro proveniente de facturação de uns países para outros, para serem sujeitos a uma tributação mais reduzida. O procedimento desta empresa é complexo. Resumidamente: a empresa possui várias empresas subsidiárias espalhadas pelo mundo, mas atribui os rendimentos à subsidiária que está instalada na Irlanda. Daqui os lucros obtidos seguem em forma de dividendos para a empresa *holding* na Holanda, *Google Netherlands*, sem que haja o pagamento de qualquer imposto por se tratar de países membros da UE. De seguida, todo o dinheiro segue para um paraíso fiscal nas Bermudas. Todo este processo é essencial e necessário pois a transferência de capital financeiro directamente da Irlanda para as Bermudas estaria sujeita a tributação, enquanto este sistema garante o não pagamento de impostos. A agência Bloomberg, no ano de 2010, anunciou que, nos três anos anteriores, a empresa Google havia reduzido os impostos a pagar em cerca de 3100 milhões de dólares, ou seja, cerca de 2400 milhões de euros, através de um planeamento fiscal que envolvia precisamente as subsidiárias da Irlanda, Holanda e Bermudas. *Vide DRUCKE, Jesse (2010) in "Google 2.4% Rate Shows How \$60 Billion Lost to Tax Loopholes", Bloomberg.*

² PEREIRA, Manuel H. F. (2013) in “Fiscalidade”, Coimbra: Edições Almedina, S.A., Pág. 458.

³ *Ibidem*



Outro aspecto que instiga esta situação é o facto de existirem diversos sistemas fiscais nacionais, causando dessa forma distorções nas decisões dos administradores e na contabilização e efeitos fiscais das operações.⁴ A tributação do lucro empresarial dá-se no estado da fonte (art. 4.º do CIRC), pelo que as empresas que tenham as suas atividades alastradas por múltiplos Estados são levadas a localizar a maior parte do seu lucro nos países onde a carga tributária seja inferior. Apesar de, por vezes, ser uma forma de planeamento fiscal abusivo, há quem entenda que é perceptível que os administradores optem localizar os rendimentos no país onde fiquem sujeitos a menor carga fiscal e que este é o natural ou normal jogo do planeamento fiscal internacional.⁵

O nosso ordenamento jurídico acolhe a recomendação apresentada pela OCDE⁶, concretizando-se no princípio da independência ou da plena concorrência. Segundo o art. 63.º do CIRC, este princípio determina que entre empresas que conservem relações especiais devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente análogos aos que por norma, nos mercados relevantes, seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

A adoção por parte dos Estados membros das recomendações da OCDE poderá ser a via para alcançar um mínimo de harmonização fiscal internacional, especialmente no que toca à repartição do direito à tributação entre vários Estados.⁷

Segundo o n.º 3 do artigo 63.º do CIRC existem cinco métodos a ser utilizados no âmbito dos preços de transferência: o método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado, o método do custo majorado, o método do fraccionamento do lucro e o método da margem líquida da operação.

Ainda neste contexto, uma forma distinta de planeamento fiscal internacional usada no seio do grupo de empresas é a subcapitalização. Neste caso, os grupos de

⁴ MORAIS, Rui (2009) in “Preços de transferência: O sistema fiscal no fio da navalha” Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal. 1, Pág. 138.

⁵ *Ibidem*

⁶ A missão da OCDE é incentivar políticas que melhorem o bem-estar económico e social em todo o mundo. Disponível em: <http://www.dgeec.mec.pt/np4/58/>

⁷ MORAIS, Rui (2009) ob. cit., Pág. 140.



empresas usam o financiamento interno na forma de empréstimos intragrupo com o fim de situar os rendimentos e custos na jurisdição fiscal mais vantajosa.⁸

Consequentemente, as empresas multinacionais, com inúmeras subsidiárias em incontáveis países, têm de enfrentar várias opções na medida em que a estrutura de capital influencia os impostos.

Para o efeito, é utilizado o sistema de sub-facturação de bens exportados e de sobre-facturação de bens importados a partir das subsidiárias, o que reduz o rendimento em países com carga fiscal superior e transfere lucros não declarados para o *offshore*.

O mesmo sistema é utilizado com a transferência de direitos de propriedade intelectual (marcas, patentes, *software*) ou direitos de imagem (como se tem vindo a assistir no contexto do futebol) a preços abaixo do valor de mercado para offshores.

É ainda de referir que as decisões dos administradores aqui em causa são afectadas por múltiplos factores, entre eles as taxas de tributação das jurisdições onde as subsidiárias operam, os tratados e métodos usados para evitar a dupla tributação e as normas específicas, tais como os preços de transferência e a subcapitalização.

Estes movimentos podem também ser considerados ilícitos mais graves, designadamente de natureza penal ou contra-ordenacional, razão por que há que ter especial atenção às modalidades de gestão e de condução das operações transfronteiriças e às formas e condições de transacção entre diferentes jurisdições, designadamente fiscais.

Para finalizar, note-se ainda que, de forma a controlar este instituto, foi fixada uma obrigação declarativa (artigo 63.º, n.º 6 do CIRC) no âmbito da qual as empresas com volume de negócios de valor igual ou superior a € 3.000.000 no exercício anterior deverão preparar a documentação de preços de transferência, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do exercício fiscal a que respeitam as operações, sendo a entrega da documentação apenas obrigatória mediante notificação da autoridade tributária para esse efeito.

⁸ MORAIS, Rui (2009) ob. cit., Pág. 163.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Existe ainda a obrigação declarativa de incluir informação sobre preços de transferência, designadamente, tipos de transacções, montantes anuais e métodos aplicados nos respectivos anexos da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Inês Pereira de Melo

Diogo Pereira Coelho

Carlos
Pinto
de
Abreu
e
Associados -
Sociedade de
Advogados
RL
(Responsabilidade
Limitada)
NIPC
509
828
990 -
Registo na
OA sob o
número
23/20
11